



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.195-B, DE 2004

(Do Sr. Lobbe Neto)

Acrescenta parágrafo ao art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional", com relação a processo seletivo de acesso a cursos superiores de graduação; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. GASTÃO VIEIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. JUTAHY JUNIOR).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO E CULTURA; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o seguinte parágrafo único:

“ Art. 44 .....

Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de dar maior transparência ao processo seletivo de admissão aos cursos de graduação no País. Hoje, inúmeros estudantes, na busca de uma vaga, enfrentando por vezes acirrada disputa nas carreiras mais procuradas, submetem-se a processo de admissão em várias instituições. Com freqüência, têm dificuldade de obter com clareza informação sobre seus resultados, sua classificação no conjunto dos candidatos e sobre a perspectiva de serem ou não chamados para matrícula. Enfim, ficam os candidatos, que pagam por sua inscrição em tais exames, sujeitos a procedimentos que não primam pela clareza e que, portanto, não oferecem garantia de controle com relação a eventuais e indesejáveis manipulações.

O objetivo do presente projeto de lei é assegurar este inquestionável direito do cidadão-estudante à informação sobre seu desempenho nos processos seletivos de acesso à educação superior. É uma responsabilidade do

Poder Público que, nos termos do art. 208, V, deve garantir o “acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”. Zelar pela transparência e, portanto, pela justiça na seleção para os cursos de graduação é, sem dúvida, parte desse dever do Estado e direito de cada brasileiro.

Estou convencido de que as razões que inspiram este proposição hão de garantir o necessário apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2004 .

Deputado LOBBE NETO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO III  
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I  
Da Educação**

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

\* *Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

\* *Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

## **LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**

#### **CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados no processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.

.....  
.....

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **I - RELATÓRIO**

A proposição em exame pretende acrescentar parágrafo ao art. 44 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, com o objetivo de assegurar maior transparência no processo seletivo de admissão aos cursos superiores de graduação, previsto no inciso II do mencionado dispositivo legal.

Para tanto, determina a publicidade obrigatória dos resultados do processo seletivo, com divulgação da relação nominal dos candidatos classificados, a respectiva ordem de classificação, além do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital.

Durante o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas.

### **II - VOTO DO RELATOR**

A lei de diretrizes e bases garante aos estudantes de nível superior o acesso a um conjunto importante de dados, relativos à qualidade das instituições e de seus cursos. De fato, o § 1º do art. 47 determina que as instituições, antes do início de cada período letivo, prestem informações sobre os programas de

seus cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação.

Com relação ao processo seletivo de admissão, contudo, a lei é extremamente sucinta, afirmando apenas a necessidade de sua existência. A regulamentação do dispositivo também é concisa e genérica. O “caput” do art. 15 do Decreto nº 3.860, de 9 de julho de 2001, somente estabelece que as instituições deverão tornar públicos os critérios de seleção de alunos e obriga que, juntamente com essa informação, divulguem aquelas previstas no art. 47, § 1º, da Lei nº 9.394, de 1996, além de outras referentes aos resultados de avaliações externas e aos encargos educacionais cobrados.

A iniciativa legislativa ora em apreciação tem o mérito de propor norma que contribui de fato para maior transparência dos processos seletivos. Oferece a cada candidato informações que permitem avaliar, com mais clareza, suas chances de conquistar uma vaga e em que tempo isso poderá ocorrer. Reduzem-se assim os riscos de chamadas para matrícula que não respeitem a ordem de classificação e o grau de ansiedade e insegurança a que vêm sendo injustamente submetidos muitos estudantes e suas famílias.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 3.195, de 2004.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2004.

Deputado GASTÃO VIEIRA  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.195/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gastão Vieira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Abicalil - Presidente, João Matos e Professora Raquel Teixeira - Vice-Presidentes, Átila Lira, Celcita Pinheiro, Chico Alencar, Eduardo Seabra, Gastão Vieira, Ivan Valente, Lobbe Neto, Milton Monti, Neyde Aparecida, Osvaldo Biolchi, Professor Irapuan Teixeira, Severiano Alves, Suely Campos, Clóvis Fecury, Colombo, Costa Ferreira, Humberto Michiles, Luiz Bittencourt, Osmar Serraglio e Sérgio Miranda.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2004.

Deputado CARLOS ABICALIL  
Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de proposição destinada a acrescentar parágrafo único ao art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece Diretrizes e Bases da Educação Nacional”.

A norma visa determinar a publicidade dos resultados do processo seletivo de admissão dos cursos de graduação pelas instituições de ensino superior, com a divulgação da relação nominal dos candidatos aprovados, em ordem de classificação, e do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital.

Na Justificação, o Autor do projeto, Deputado **Lobbe Neto**, sustenta a necessidade de assegurar maior transparência ao aludido processo seletivo.

A Comissão de Educação e Cultura manifesta-se pela aprovação do projeto, nos termos do Parecer do Relator, Deputado **Gastão Vieira**.

Nesta Comissão, esgotado o prazo regimental, nenhuma emenda lhe foi oferecida.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deve pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Sob o primeiro aspecto, é de se observar que a matéria nela tratada insere-se na competência legislativa da União e estão respeitados os requisitos da iniciativa legislativa concorrente, conforme dispõem os arts. 22, inciso XXIV, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Não se vislumbra qualquer violação a princípio de direito capaz de comprometer a juridicidade do projeto.

Quanto à técnica legislativa, o texto proposto está em harmonia com as diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela de nº 107, de 2001.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.195, de 2004.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2004.

Deputado **Jutahy Júnior**  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.195-A/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jutahy Junior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, Roberto Magalhães - Vice-Presidente, Ademir Camilo, Antonio Cruz, Bosco Costa, Darci Coelho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Inaldo Leitão, Jamil Murad, Jefferson Campos, João Almeida, João Paulo Cunha, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Trad, Odair Cunha, Osmar Serraglio, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Robson Tuma, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, Antônio Carlos Biffi, Bonifácio de Andrada, Colbert Martins, Coriolano Sales, Fernando Coruja, Iara Bernardi, Laura Carneiro, Léo Alcântara, Luciano Zica, Luiz Couto, Mauro Benevides, Neucimar Fraga, Ricardo Barros e Sandes Júnior.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2005

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**